



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000124/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.270 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECISÃO. EXCLUSÃO TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO. FALTA DE INTERESSE.

Decisão que exclui a totalidade do crédito tributário lançado não é passível de recurso pelo contribuinte por falta de interesse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse recursal.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 14-27.662, da 3ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto (RPO).

Os fatos podem ser assim resumidos: A Fiscalização apurou diferenças entre os valores escriturados e os declarados em DCTF pela recorrente; e, com base nessa constatação, lançou crédito tributário de IRPJ relativo aos trimestres dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Não resignada, a recorrente impugnou o lançamento.

O processo, impulsionado pela impugnação, foi à DRJ – RPO, que proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO.

Não se aplica a multa de ofício nos lançamentos de tributos não declarados em DCTF, mas já recolhidos espontaneamente pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE.

Tratando-se de auto de infração lavrado por pessoa competente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados na lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra a decisão da DRJ, foi interposto recurso, no qual a recorrente afirmou que os valores exigidos já haviam sido pagos, como reconheceu a própria DRJ, portanto não haveria crédito a ser exigido. O auto de infração, ademais, não teria motivação idônea, nem respaldo em prova dos fatos.

Alegou cerceamento do direito de defesa.

Disse a recorrente que a autoridade fiscal se valeu de dados relativos à CPMF e a extratos bancários obtidos sem autorização judicial. O lançamento, ademais, teria sido feito com base em presunções.

No mérito, insistiu na tese de que os pagamentos anteriormente efetuados já haviam extinguido o crédito tributário.

Concluiu pedindo o cancelamento do auto de infração. Requereu, por fim, que o débito não fosse inscrito no CADIN, até a decisão final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido reconheceu que foram feitos pagamentos de IRPJ e que, por essa razão, era incabível a aplicação de multa de ofício. Sobre esse ponto, assim se manifestou o relator:

Com relação à alegação de que os valores exigidos no auto de infração já foram recolhidos, conforme Darfs de fls. 379 a 389, verifica-se que realmente houve o recolhimento do tributo antes do início do procedimento fiscal, conforme extratos por mim anexados às fls. 393 a 409. Assim, não cabe a incidência da multa de ofício, a qual deverá ser cancelada, conforme abaixo demonstrado ... (fl. 417)

O acórdão recorrido afastou de forma definitiva a multa de ofício, mantendo, entretanto, o crédito tributário no que se refere ao tributo. Sendo assim, subsistindo uma parcela do crédito lançado, consignou-se como resultado do julgamento o provimento parcial da impugnação. Todavia, na parte dispositiva do acórdão existe a determinação para que os pagamentos, cuja existência a DRJ já havia reconhecido, fossem imputados aos débitos exigidos no auto de infração e, se remanescesse algum valor a pagar, que a contribuinte fosse intimada a fazê-lo em trinta dias ou recorrer ao CARF. Confira-se:

Providencie-se a imputação dos pagamentos já efetuados pela contribuinte aos valores exigidos no presente auto de infração. Caso remanesça algum valor a ser exigido, intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 33, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º, e pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 32. (fl. 414)

Ocorre que, depois de feita a imputação (fls. 422 a 433), não remanesceu débito a ser exigido, como se constata da Comunicação Secat/DRF/RPO nº 030/2010 (fl. 434), lavrada nos seguintes termos:

Senhor Contribuinte.

*Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada. **Estão extintos por pagamentos anteriores, imputados conforme determinado no Acórdão acima, os créditos tributários cobrados neste processo.***

É facultado interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR).

*O interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada poderá obter vista dos autos no prazo assinalado acima. **Findo esse prazo, o processo será encaminhado ao Arquivo da GRA/MF/SP.***

Horário de atendimento: 08:00 às 12:00 horas. (g.n.)

A despeito da insubsistência do débito, a recorrente se insurgiu contra o acórdão.

O recurso interposto não pode ser admitido dada a absoluta falta de interesse. A decisão da DRJ, no seu resultado final, extinguiu o crédito tributário, de modo que o eventual provimento do recurso não alteraria a posição jurídica da recorrente. Não havendo proveito para quem recorre, não há interesse de recorrer.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso por falta de interesse recursal.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior